



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2011

Proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 755, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal (PSC/RJ), visa proibir às instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

O autor justifica sua proposição em razão de ter tomado conhecimento de denúncias sobre essa questão no âmbito do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que financia projetos individuais ou coletivos que gerem renda aos agricultores familiares e aos assentados da reforma agrária. Ademais, ressalta que essa postura dos bancos ocorre no momento em que o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) se estabelece como instrumento da política agrícola



CÂMARA DOS DEPUTADOS

permanente, devido à concessão de subvenção econômica pelo Ministério da Agricultura, com vistas à contratação de seguro rural.

A proposição foi distribuída, para apreciação, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Mencione-se o posicionamento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no sentido de ter sido retirada a expressão “de qualquer modalidade de seguro”, por meio de oferecimento de substitutivo, a fim de que esta alteração exerça apenas a função de proteger os produtores de possíveis abusos de agentes financeiros, mas que deixe o mutuário livre para negociar as variadas modalidades de seguro, conforme seja de seu interesse ou não. O parecer foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão, associado ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública* estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Há que se evidenciar que a oferta de crédito rural não tem crescido substancialmente no Brasil nos últimos dez anos, destacadamente a partir de 2008, ou seja, 2008/2009 (11,63%), 2009/2010 (3,39%), 2010/2011 (5,64%), 2011/2012 (15%), com percentual médio de crescimento, no último decênio, em torno de 10,61%, em que pese a média de participação das *commodities* nas exportações brasileiras, no mesmo período, ter sido de 57,57%.

Ainda que a oferta de crédito rural não tenha correlação direta com a demanda, senão com a política agrícola que o setor público deseja implementar, o retorno financeiro e econômico do investimento incentiva o aumento dos recursos a serem aplicados na área rural anualmente. Há que se relevar, também, a alta dos preços de *commodities* no mercado internacional que, além de ajudar a elevar a rentabilidade do produtor, refletiu na diminuição da inadimplência do crédito agrícola e na balança comercial brasileira.

Não obstante, o Banco do Brasil, por meio do Jornal Valor Econômico, relatou que de todos os fatores que auxiliaram a redução da inadimplência, o seguro agrícola foi o mais importante. Desse modo, convém salientar que o Governo, por meio do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), oferece ao agricultor a oportunidade de segurar sua produção, por intermédio de auxílio financeiro, o que reduz os custos de contratação do seguro privado, utilizado como complementação ao público. Essa subvenção econômica, mais conhecida como SEGURO RURAL, é concedida pelo Ministério da Agricultura a qualquer pessoa física ou jurídica que cultive ou produza espécies contempladas pelo Programa. Entretanto, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

volume de recursos, apesar de crescente, não atende à procura igualmente progressiva, a cada ano.

Associe-se a isso, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), instituído em 1973, com o objetivo de isentar o produtor do cumprimento de obrigações financeiras em operações de crédito rural de **custeio**, no caso de perdas de receita em virtude de adversidades climáticas, como também ampliou a possibilidade de cobertura para atividades não financiadas. Compete às instituições financeiras, agentes do PROAGRO, a comprovação dos prejuízos.

As políticas governamentais, por intermédio de seus diversos programas, demonstram a necessidade de mitigar o risco da atividade rural, a fim de auferir resultados que garantam o retorno do investimento, mantendo os investidores no campo. Tais subvenções são concedidas em nível mundial, principalmente naqueles países que possuem mais infortúnios climáticos e desvantagens competitivas. Contudo, os recursos postos à disposição para o atendimento da demanda de crédito rural são escassos, sendo complementados pelo setor privado.

Assinale-se a boa intenção do autor, no sentido de defender o tomador de recursos da obrigação de contratar seguro por causa de imposição de instituições financeiras, para a concessão do crédito rural. No entanto, é conveniente salientar que está em vigor norma que impede essa prática, como se demonstra abaixo:

a) Código de Defesa do Consumidor – Art. 39, I, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, o consumidor já está protegido contra esse tipo de determinação. No entanto, proibir a instituição financeira de condicionar a concessão do crédito rural à contratação de qualquer modalidade de seguro pode inibir a livre negociação entre as partes. Isto tende a ser particularmente grave para o setor rural, pois, devido às suas peculiaridades, a opção pelo seguro privado torna-se alternativa vantajosa para ambos os lados. Com uma agricultura cada vez mais desenvolvida, existe a percepção, por parte do produtor, de que é preciso proteger suas lavouras das intempéries climáticas.

Por todo o exposto, voto:

- a) Quanto à adequação orçamentária e financeira: pela não implicação da matéria em aumento da despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos do Projeto de Lei nº 755, de 2011; e pela não implicação da matéria em aumento da despesa ou diminuição da receita pública do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.
- b) Quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 755, de 2011, e do Substitutivo da CAPADR, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Guilherme Campos

PSD-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO
PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2011

Proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 37-A:

“Art. 37-A. Ficam as instituições financeiras proibidas de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer serviço, ou à aquisição de qualquer produto, a título de reciprocidade.

“Parágrafo Único - não são considerados, para efeito deste artigo, as modalidades de seguro rural. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Guilherme Campos

PSD-SP